



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-
15.2020.8.16.0000**

REQUERENTES : Município de Umuarama/PR e Celso Luiz Pozzobom.

INTERESSADOS : Luís Flávio Marins Filho e Nilton Giuliano Turetta.

RELATOR : Presidente deste Tribunal de Justiça.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Umuarama e por seu Prefeito Celso Luiz Pozzobom em face de decisões proferidas nos autos de **Habeas Corpus** nº 0004336-94.2020.8.16.0173 e de **Habeas Corpus** nº 0004412-21.2020.8.16.0173, pelas quais o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama concedeu as liminares pleiteadas determinando a suspensão imediata dos efeitos dos artigos 2º e 1º, respectivamente, dos Decretos Municipais nºs 082 e 087, ambos de abril/2020, que estabelecem “toque de recolher” noturno no território municipal (movs. 1.5 e 1.6 destes autos).

Aduziu o requerente, em síntese, que em decisão proferida pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida nos autos nº 16440-55.2020.8.16.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, foram suspensos os efeitos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 82/2020, com efeito **erga omnes**, envolvendo a mesma questão discutida nos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 2

autos dos dois ***habeas corpus*** cujas liminares agora se pretende sejam suspensas; que o ato que se pretende invalidar por meio de ambos os ***habeas corpus*** não tem mais efeitos, ensejando a extinção dos feitos por falta de interesse de agir e consequente perda do objeto; que, a despeito da previsão de toque de recolher do artigo 2º do Decreto nº 82/2020, trata-se de mera recomendação, absolutamente incapaz de ameaçar a liberdade de ir e vir de qualquer pessoa; que, de acordo com a súmula 693 do STF, se não existe aplicação de pena de multa não há possibilidade de se ingressar com ***habeas corpus***; que a função dos decretos em comento é meramente preventiva e pedagógica, não possuindo caráter coercitivo; que tais medidas se inserem como prevenção e combate ao novo coronavírus, visando preservar a saúde da população; que não foram demonstrados os requisitos para a concessão das liminares, quais sejam: ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***; que a Constituição Federal prevê que, em situações de calamidade, as garantias constitucionais sejam excepcionadas; que o toque de recolher é medida indicada pelo Centro de Operações de Enfrentamento do Combate ao Covid-19 (COE) do Município de Umuarama e também por médico infectologista, conforme pareceres técnicos-científicos; que os Estados e Municípios podem, além de decretar quarentena, determinar isolamento, fechamento do comércio e restrição de locomoção; que o Governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 4.230/2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e também adotou o isolamento e a quarentena; que não descumpriu o que dispõe a Lei n.º 10.282/20 porque, no Decreto n.º 82/2020, apenas se permitiu o trânsito de pessoas no que se refere à essencialidade dos serviços e a real necessidade de sair de suas residências; que, se as decisões liminares não forem suspensas, a situação de saúde pública da população em geral poderá ser imensamente afetada; que o toque de recolher foi editado como medida a evitar tumultos, aglomerações e festas que vinham ocorrendo no





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 3

território municipal; que a manutenção das liminares constitui risco de lesão à ordem, à saúde, a economia, a segurança públicas, uma vez que contraria medidas de restrição sanitária para impedir disseminação da COVID-19; e que deve ser assegurada a competência constitucional legislativa do Município nos termos dos artigos 23, II, 24, XII e 30, II da Carta Magna (mov. 1.1 destes autos).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/92 estabelece que “*Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”.

Da mesma forma, o artigo 15, **caput**, da Lei nº 12.016/2009, **verbis**:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 4

agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por sua vez, igualmente, autoriza o Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, *Habeas Data* e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha-se o teor da norma regimental:

Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado.

Há a possibilidade, assim, da utilização do incidente de suspensão de liminar em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência em face da Fazenda Pública, como bem assinala Leonardo Carneiro da Cunha. Veja-se.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 5

[...]. Atualmente, contudo, o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência contra a Fazenda Pública ou quando a sentença contém efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. É que, sempre que se concede uma “cautela” contra o poder público, se admite, em contrapartida, uma contracautela. O pedido de suspensão é, pois, a contracautela que se confere à Fazenda Pública. Daí se pode dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante. [...] (Ed. Dialética, 2011, fl. 571).

Pois bem. A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade de a decisão impugnada causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabido, a princípio, juízo de mérito acerca do acerto ou não do provimento judicial. Nesse sentido, confira-se a lição de Leonardo Carneiro da Cunha:

[...] ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9ªEd. São Paulo: Dialética.2011, fls. 574).

Esse mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a*





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 6

saúde, a segurança e a economia públicas" (SS nº 3.273 AgR - Rel. Min. Ellen Gracie - Pleno - DJe-112, de 19.06.08).

No presente caso, em 4 de abril de 2020, o Prefeito Municipal de Umuarama editou o Decreto Municipal 082/2020, estabelecendo o denominado "toque de recolher", nos seguintes termos:

Art. 2º - Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

Parágrafo único. A restrição do *caput* deste artigo não se aplica:

I - ao trabalhador do comércio e prestação de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

II - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.

Ajuizado o **Habeas Corpus** nº 0016440-55.2020.8.16.0000 neste Tribunal de Justiça e distribuído para a 2ª Câmara Criminal, em 8 de abril





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 7

de 2020 concedeu-se, monocraticamente, a liminar para suspender a determinação contida no artigo 2º do mencionado Decreto 082/2020.

Na mesma data, ou seja, em 8 de abril de 2020, o Prefeito Municipal de Umuarama editou o Decreto Municipal 087/2020, modificando, entre outras coisas, o horário do denominado “toque de recolher”, nos seguintes termos:

Art. 1º - O caput e os incisos I, III e IV do parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 22 (vinte e duas) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

Parágrafo único. ...

I - ao trabalhador do comércio e prestação de serviço emergenciais ligados à saúde, como o trabalhador do hospital, da farmácia e respectivos entregadores;

II -

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial, emergencial ou que não possa ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período e seja essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde."
(NR)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 8

Inconformado com a decisão monocrática proferida no **Habeas Corpus** nº 0016440-55.2020.8.16.0000, o Município de Umuarama impetrou o Mandado de Segurança nº 0017274-58.2020.8.16.0000, que foi regimentalmente distribuído para a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Na data de ontem, na mencionada ação mandamental, concedeu-se a ordem liminar de suspensão da decisão monocrática proferida no referido **Habeas Corpus** e, com isso, restabeleceu-se a eficácia do denominado “toque de recolher” previsto no artigo 2º do Decreto Municipal 082/2020 com a redação data pelo artigo 1º do Decreto Municipal 087/2020, ambos editados pelo Prefeito do Município de Umuarama.

Há se apreciar, agora, por isso, o pedido de suspensão de liminares concedidas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama no **Habeas Corpus** nº 0004336-94.2020.8.16.0173 e no **Habeas Corpus** nº 0004412-21.2020.8.16.0173.

Em primeiro lugar, em julgamento realizado no último dia 15, ao analisar medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADI 6348, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade de votos, que as providências adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020, com o objetivo do combate à pandemia da COVID-19, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos outros entes da federação, ou seja, Estados e Municípios.

Dentro de cada realidade local, portanto, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para editar atos normativos no sentido, inclusive, de suplementar as legislações federal e a estadual quanto as medidas necessárias para o combate da pandemia mundial da COVID-19 causada pelo novo coronavírus.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 9

A propósito da gravidade do estado de calamidade pública já reconhecido no âmbito nacional, por nota pública divulgada no *site* do Ministério Público do Estado do Paraná, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (Giac-Covid-19) reconheceu *“a necessidade de se manter o isolamento social em todos os municípios do Paraná, da forma mais abrangente possível”*.

Embora se trate de medida absolutamente excepcional, o denominado “toque de recolher” determinado nos atos normativos municipais se justifica pelas particularidades da cidade de Umuarama, cuja comunidade, em grande parte, conta com jovens estudantes acostumados a participar de atividades festivas noturnas que geram aglomeração e não se compatibilizam, por ora, com os cuidados que todos devemos ter para preservar o maior número possível de vítimas dessa pandemia.

Se no âmbito do Poder Judiciário, neste momento tão grave, não se priorizar o distanciamento social indispensável para prevenir a doença de alta transmissibilidade e letalidade, certamente os sistemas de saúde municipal, estadual e federal não conseguirão suprir a demanda de infectados com consequência extremamente danosa para toda a sociedade, principalmente para os mais já fragilizados (vulneráveis), ou seja, idosos e aqueles que, independentemente da idade, apresentam outras morbidades.

É dizer, em suma, em um juízo de proporcionalidade, que neste triste momento de pandemia o direito coletivo à vida e à saúde, por conta do princípio da precaução, deve prevalecer em detrimento do direito individual de ir e vir, mesmo porque a restrição é parcial e temporária.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0018027-15.2020.8.16.0000 fl. 10

Resta demonstrada, assim, que a concessão das liminares pelo Juízo de primeiro grau causa efetiva potencialidade de lesão à segurança, à ordem e à saúde pública.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, defiro o pedido para suspender as liminares exaradas nos autos de **Habeas Corpus** nº 0004336-94.2020.8.16.0173 e de **Habeas Corpus** nº 0004412-21.2020.8.16.0173 pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama.

Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de abril de 2020.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

